



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PROCURADOR
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

PARECER n. 00073/2023/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU

NUP: 23855.007048/2023-98

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR

ASSUNTOS:

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER FIRMADO ENTRE A UFDPAR E O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DIFUSÃO DE TECNOLOGIA QUINTAL AGROECOLÓGICO. APROVAÇÃO CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA.

I - RELATÓRIO

1. Aportam nesta Procuradoria minuta de Acordo de Cooperação Técnica para difusão de tecnologia do Programa denominado Quintais Agroecológicos, coordenado pelo Prof. Dr. Josenildo de Souza e Silva, a ser celebrado entre a UFDPar e o Banco do Nordeste do Brasil S.A.
2. O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - o MEMORANDO Nº 201/2023 - EA;
 - o Minuta do Acordo de Cooperação Técnica;
 - o Minuta do Plano de Trabalho;
 - o ANEXO
 - o DESPACHO Nº 178/2023 - PROPOPI, recomendando o encaminhamento à Pró-Reitoria de Planejamento;
 - o DESPACHO Nº 12/2023 - CPI/UFDPAR, solicitando parecer deste órgão consultivo;
3. É o que se tinha para relatar. Passa-se à análise do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Antes do advento do novo estatuto de licitações e contratos, aplicava-se aos ajustes desse jaez o enquadramento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que expressamente referia-se à "acordos" ou "ajustes". Assim, as minutas de tais ajustes eram, obrigatoriamente, submetidas à exame prévio do respectivo órgão de assessoria jurídica.
5. Nesse sentido, o item VII da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013, expressamente estabeleceu que *"o acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c art. art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 e no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/93"*.
6. A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 53, § 4º, estabelece que *"Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,*

acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

7. A referida normatização é complementada pelo disposto no art. 184 do novo estatuto licitatório, quando estabelece:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

8. Atualmente, a regulamentação dos referidos ajustes encontra-se no Decreto 11.531/2023, o qual dispõe sobre "convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e **sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão**", minudenciado pela PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

9. É pertinente aplicar aos acordos de cooperação, com adaptações necessárias, os requisitos dos ajustes em geral de caráter de parceria, porquanto todos são integrantes do mesmo microsistema de parceria.

10. Nesse contexto, passo à apreciação do ajuste promovido entre os interessados.

ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

11. O ajuste apresentado tem a configuração de um acordo de cooperação técnica, conforme deflui da definição presente no art. 2º do Decreto 11.531/2023, em cotejo com o objeto do ajuste, a seguir reproduzidos:

Decreto nº 11.531/2023

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União; e

II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XIII - **acordo de cooperação técnica** - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, **sem transferência de recursos** ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes;

12. Da minuta do ajuste, extrai-se:

CLAUSULA PRIMEIRA –DO OBJETO:O presente ACORDO tem por objeto a difusão de tecnologia do Quintal Agroecológico, desenvolvida pela UFDPAr, projeto patrocinado pelo Edital FUNDECI2016, que atuará para apoiar a autonomia e emancipação social das comunidades camponesas, jovens rurais e mulheres do campo, como alternativa de substituição evolutiva dos auxílios sociais, bolsa família, utilizando-se do uso de tecnologias socioambientais (SBNs) nos projetos de unidades produtivas familiares, apoiadas por abordagens de empreendedorismo, capacitação e plano de negócios para esse público, em todo o estado do Piauí.

Parágrafo Único: São beneficiários do ACORDO todos os mines e pequenos produtores e produtoras rurais da agricultura familiar participantes do PRODETER, Programa de Desenvolvimento Territorial do BANCO DO NORDESTE,em todo o Estado do Piauí.

13. Em regra, os Acordos de Cooperação Técnica são utilizados como meio para convencionar e formalizar uma vontade mútua existente entre os partícipes para a consecução de ações de interesse comum, obrigando as partes a

adotarem medidas compatíveis com os objetivos a serem atingidos.

14. Assim, o Acordo de Cooperação Técnica tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os participantes interesses contrapostos, como há ordinariamente nos contratos públicos.

15. O acordo de cooperação técnica que se pretende firmar tem como objeto a difusão de tecnologia do Programa denominado Quintais Agroecológicos. A parceria é salutar e diretamente relacionada aos fins institucionais da UFDPAr de promover o desenvolvimento regional, nos precisos termos do art. 2º da Lei 13.651/2018.

16. Ante a falta de outro diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública, o Parecer nº 15/2013/CAMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal e, portanto, vinculante para os órgãos de execução da PGF, consagrou que devia ser observado o disposto no art. 116, caput e 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

[...]

Art 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º **A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I-identificação do objeto a ser executado;

II-metas a serem atingidas;

III-etapas ou fases de execução;

V-cronograma de desembolso:

IV-plano de aplicação dos recursos financeiros;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas:

VII -se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador (grifo no original)

17. Considerando que a lei 8.666/98 teve sua vigência encerrada em 01 de abril de 2023, veicula-se a seguir o trecho correspondente da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01/04/2023):

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.**
-

18. Até ulterior regulamentação ou interpretação da Advocacia-Geral da União, deve ser mantido o entendimento do Parecer nº 15/2013/CAMARAPERMANTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, com as adequações à nova legislação vigente.

19. Desta feita, a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter o indispensável Plano de Trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93. Além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

20. Devem ainda ser atendidos os requisitos trazidos pelo Art. 92, da lei 14.133, antes transcrito, no que couber, como é o caso dos incisos I, III, VII, XIV e XIX.

21. Antes de proceder à análise dos requisitos estabelecidos acima, é indispensável a motivação do ato administrativo. A manifestação encontra-se à pág. 2 do Processo Administrativo é do proponente da proposta de Acordo, mas não representa, rigorosamente, a motivação do ato. **Assim, recomenda-se à Reitoria desta IFES, ainda que aderindo às razões do Memorando Nº 201/2023 - EA, proceder à motivação do ato, valendo-se, inclusive, de manifestação da área técnica, a Pró-Reitoria de Planejamento (art. 10º, § 1º, I, e § 6º, da Resolução Consuni Nº 07/2021) para calibrar o interesse institucional no referido ajuste.**

22. Voltando aos requisitos mínimos para a celebração do ajuste, previstos no §1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que foi apresentada minuta de Plano de Trabalho, no qual consta a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as fases de execução e seus prazos, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto.

23. **O Plano de Trabalho deverá ser, contudo, aprovado pela área técnica e assinado pelas autoridades competentes.**

24. **Quanto à minuta do ajuste, algumas observações:**
a) A Cláusula Décima - DO FORO - precisa de reparo porquanto qualquer ajuste celebrado com ente público federal deve ter foro na Justiça Federal da sede do ente. Assim, recomenda-se a retificação da

Cláusula para constar como Foro a Subseção Judiciária Federal de Parnaíba- PI , nos termos do art. 109 da Constituição da República;

b) Inserir, ao final do primeiro parágrafo, o número do presente processo administrativo, bem como o arcabouço legal que ampara a firmação do ato, conforme a seguir especificado:

DECIDEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº 23855.007048/2023-23 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto 11.531/2023, sujeitando o mesmo e a sua execução aos termos e condições que se seguem:

25. **Imprescindível ainda, quando da celebração definitiva do ajuste pelos interessados, a juntada, nestes autos, dos documentos dos seus representantes legais, acompanhados dos atos de designação, bem como a publicação do extrato do Acordo de Cooperação Técnica no prazo assinalado no parágrafo único do Art. 61 da lei 8666/93.**

26. Por fim, quanto aos demais aspectos formais da minuta do Acordo de Cooperação, não se verifica óbices jurídicos ou necessidade de alterações.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público, conclui-se **regularidade** da minuta do acordo de cooperação técnica, **desde que atendidas às recomendações acima elencadas nos parágrafos 21, 23, 24 e 25.**

Parnaíba, Piauí, em 09 de novembro de 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855007048202398 e da chave de acesso 10aec0f7



Documento assinado eletronicamente por JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1333836180 e chave de acesso 10aec0f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2023 09:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
